



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002763/00-33
Recurso nº 166.920 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.870 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CIRO TUTTOILMONDO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NULIDADE DE LANÇAMENTO COM VÍCIO DE FORMA.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória se tornar definitiva na esfera administrativa.

IRPF. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. DEDUÇÕES.

A pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as contribuições e doações efetivamente realizadas no ano-calendário, sendo que a dedução desses valores fica condicionada a necessidade de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, que as mesmas efetivamente se realizaram.

ISENÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO.

Impossibilidade de se apreciar, no recurso voluntário, matéria não apresentada quando da instauração do litígio.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento efetuado em desfavor de **Ciro Tuttoilmondo Neto**, inscrito no CPF sob nº 519.718.528-72, conforme auto de infração e anexos (Termo de Verificação Fiscal e Minuta de Cálculo), às fls. 38/42, em que se está a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.429,92, sendo R\$ 875,87 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 656,90 de multa proporcional, e R\$ 897,15 de juros de mora calculados até 29/09/2000.

A exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 1995, ano-calendário 1994, onde a autoridade lançadora apurou ser indevida a dedução de contribuições e doações no montante de 3.615,21 UFIR.

Conforme consta do processo nº 13805.002719/96-69 (apenso a este), o interessado apresentou impugnação contra lançamento antes formalizado através da notificação à fl. 11, mas que foi declarado nulo pela DRJ/São Paulo (DECISÃO DRJ/SPO/SP/Nº 13.541/97-12.7771, de 11/09/1997, às fls. 29/30) por não observar os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Diante disso, a autoridade fiscal efetuou nova revisão da declaração em que foi apurado que o interessado deduziu indevidamente em sua declaração de rendimentos do exercício 1995 a quantia de 3.615,21 UFIR, referente a contribuições à Casa do Ancião. Os recibos apresentados pelo contribuinte foram declarados inidôneos e inaproveitáveis, para efeito de comprovar valores suscetíveis de redução da base tributável, conforme Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada no processo 13802.001245/95-03.

Cientificado do lançamento em 13/11/2000, conforme documento às fls. 44/verso, o contribuinte apresentou, em 07/12/2000, sua impugnação, que deu origem ao processo nº 10880.017965/00-46 (apenso a este), cuja cópia foi juntada ao presente às fls. 52/56.

Transcreve-se, a seguir, trecho do relatório constante da decisão DRJ, com as razões de defesa do contribuinte, onde argumentou que:

7.1. O lançamento teve origem na notificação que exigiu imposto suplementar do ano base de 1994, resultante da glosa de deduções de contribuições e doações efetuadas a instituição de utilidade pública federal, conforme certidão em anexo, com

validade até 30 de abril de 1996, posterior à declaração de 1994, e, por isso, vigente à época;

7.2. Por não concordar com a notificação emitida, interpôs impugnação tempestiva acompanhada de documentos comprobatórios, que deu origem ao processo nº 13805.002719/96-69;

7.3. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou a nulidade da notificação de lançamento por não conter os pressupostos necessários à sua viabilização, através da Decisão SPO/SP nº 13.541/97-12.7771, de 11/09/97, a qual foi comunicada ao contribuinte em 31 de agosto de 2000;

7.4. Após essa data, em 23/10/2000, a DRF de São Paulo emitiu outro auto de infração em substituição ao anterior, de nº 0812100/00582/00, dando ciência ao contribuinte em 10/11/2000;

7.5. A decisão que declarou a nulidade "ateve-se a questão fucral da ausência de requisitos que inviabilizam o lançamento e o fez com magistral capacidade técnica, sob a advertência de que o tema debatido "exige reflexão", uma vez que ao decretar a nulidade, houve a liquidação da pendência, estabelecendo que ser "nulo" ou "não existir" é a mesma coisa, como diz o brocardo da sabedoria dos antigos romanos: "Nom esse vel esse nulum paria sunt", ou seja, o lançamento é nulo, não existe e por extensão não é devido, fundamentado em DECISÃO proferida em inelutável concordância a princípios fundamentais de Direito e textos expressos em Leis, tão brilhantemente exarados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo."

7.6. A Declaração de 1994 foi entregue em 31/05/95, sendo que, em 11/04/96, decorridos cerca de 11 meses, foi emitido o lançamento suplementar, impugnado em 19/03/96, e somente em 09/11/2000, foi enviada nova notificação de cobrança ao contribuinte;

7.7. Portanto, desde a entrega da declaração de 1994 decorreram mais de cinco anos e seis meses até novembro de 2000, por culpa, demora e erro da Delegacia da Receita Federal, por falta de pessoal, realização de greves e lançamento suplementar indevido, o que se contrapõe aos Direitos Constitucionais de prescrição aos 5 anos;

7.8. Os Tribunais de Justiça sentenciam que cabe à parte que provoca a procrastinação de decisões a responsabilidade pelos custos advindos, representados, no caso presente, pelos juros de mora aplicados sobre o contribuinte de forma unilateral e sem defesa, embora o tempo transcorrido seja por problemas operacionais da Receita;

7.9. A dedutibilidade de contribuições e doações é regida por Lei específica, que prevê a comprovação através de recibos ou declaração da instituição beneficiada;

7.10. Os recibos da instituição, juntados aos autos, comprovam as contribuições e doações feitas parte em dinheiro e parte em materiais de construção, alimentos e peças de vestuário;

7.11. O Ministério da Justiça, através da Secretaria dos Direitos e Cidadania, por sua Divisão de Outorgas e Títulos, fiscalizou e forneceu certidão de idoneidade da instituição beneficiária, válida até 30 de abril de 1996;

7.12. As contribuições foram legais uma vez que a instituição beneficiária estava legalmente constituída no Brasil, funcionando regularmente, com observância aos estatutos aprovados, era reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente, tendo a comprovação sido feita por recibos e declaração da instituição beneficiada;

7.13. A Receita Federal não apresenta nenhum documento que invalide os recibos, a Declaração da Instituição e a Certidão de Idoneidade da Instituição;

7.14. Não tem o contribuinte meios, investidura e condições de auditar a instituição, sabendo se os seus dirigentes deram ou não entrada contábil às doações, ou se houve apropriação pessoal delas. A entidade fiscalizadora federal deveria impedir a instituição irregular de atuar e cobrar dos responsáveis desta e dos órgãos governamentais que emitem certidões que induzem os contribuintes a erro;

7.15. O contribuinte foi enganado pela instituição, sendo vítima, e se já não bastasse, quer a Receita Federal fazê-lo vitima pela segunda vez. Não possui capacidade financeira para pagar o imposto suplementar.

Após apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 12.814, de 28/06/2005, às fls. 59/66, que assim se posicionou quanto às questões postas em debate pelo impugnante:

- o lançamento anterior foi anulado por vício formal em 11/09/1997 e o novo lançamento tornou-se perfeito em 13/11/2000, com a ciência do contribuinte, tendo sido cumprido o prazo constante no art. 173, II, do CTN, no que diz respeito ao lançamento do imposto, não havendo, pois, que se falar em decadência;

- o novo lançamento, efetuado mediante o auto de infração às fls. 41/42, revestiu-se de todas as formalidades exigidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

- inexistente fundamento na lei para afastar a incidência dos juros de mora no caso em comento, razão pela qual deve ser confirmada a sua aplicação no auto de infração em epígrafe;

- bastariam, em uma situação normal, apenas os recibos de doação emitidos pela instituição. Porém, no caso da Casa do Ancião, é de se reiterar que o procedimento teve por base Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo 13802.001245/95-03), que é um processo administrativo de levantamento de elementos de prova da

inidoneidade de documentos fiscais, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras;

- no caso em tela, os elementos levantados apontam a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade Casa do Ancião ao longo dos anos-calendário de 1991 a 1994, tendo sido suspenso, inclusive, o benefício da imunidade tributária no período citado, pelo Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (fls. 33).

- o impugnante não traz aos autos prova alguma da doação supostamente efetuada em favor da Casa do Ancião, não se admitindo como tal a declaração e os recibos emitidos pela entidade pelas razões supracitadas.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 07/12/2007, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 67/verso, o contribuinte interpôs em 26/12/2007 o Recurso Voluntário às fls. 71/72, alegando, em síntese, que:

(...)

A dedutibilidade das contribuições e doações é regida por Lei específica, que prevê a comprovação através de recibos ou declaração da Instituição beneficiada, conforme cópias anexas. Se isto não é aceito, pergunta-se qual o tipo de documento que dará satisfação ao feito, agravado ainda por se referir ao ano de 1994, ou seja, a mais de 13 anos atrás.

Ressalte-se também, que as doações são respaldadas pela Certidão emitida por Órgão da mais alta credibilidade do Governo Federal, que é a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça. Se isto não é aceito, pergunta-se: está a Receita Federal afirmando que a Certidão emitida pelo Ministério da Justiça é inidônea?

Lembre-se ainda que , ao contrário do que diz e faz a autoridade fiscalizadora, após as doações, não tenho investidura, autoridade e condições de auditar a Instituição Beneficiária, sabendo se os seus dirigentes deram ou não entrada contábil às doações, ou se houve apropriação pessoal delas, o que cabe a alguma entidade governamental.

Atente-se para os seguintes fatos:

Que o julgamento da DRJ foi em 28 de junho de 2005, e a intimação dando conhecimento ao contribuinte foi entregue pelo correio em 07 de dezembro de 2007, ou seja, 02 anos e 06 meses após;

Que o lançamento em tela, já tinha sido declarado nulo em 11 de setembro de 1997;

Que a data do período de apuração do Darf emitido para pagamento é de 08 de Outubro de 1980, em contraponto à declaração de 1994;

Que o contribuinte tem mais de 60 anos de idade e faz jus a proteção do Estatuto do Idoso;

Que o contribuinte é cardiopata e trabalha desde 1970, a mais de 37 anos, sem ter tido nestes anos todos, algum problema com o Imposto de Renda, podendo solicitar a benevolência da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, em seu Artigo 6º - parágrafo XIV, que trata de isenção do Imposto de renda.

(...)

Ao final de seu recurso, o contribuinte requer o cancelamento da autuação constante dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio centra-se em preliminares de prescrição/decadência e na discussão de mérito sobre a glosa da dedução do imposto devido de valores declarados pelo contribuinte a título de contribuições e doações efetuadas no ano-calendário 1994 à instituição Casa do Ancião.

De início, cumpre apreciar as alegações preliminares arguidas pelo recorrente.

Primeiramente, questiona o contribuinte em sua peça recursal o tempo transcorrido entre a data da decisão de primeira instância (28/06/2005) e a data em que lhe foi dado ciência do respectivo Acórdão (07/12/2007). Em outra, aduz que o auto de infração formalizado nos autos foi lavrado em 13/11/2000, enquanto que lançamento anterior tratando da mesma matéria já havia sido declarado nulo em 11/09/1997.

Em relação à primeira alegação, cabe salientar que o prazo prescricional somente começa a contar a partir da constituição definitiva do crédito e, no presente caso, o crédito ainda não se tornou definitivo. Portanto, deve ser esta preliminar afastada, pois enquanto não resolvido o litígio, com a decisão definitiva no processo tributário, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Quanto à segunda questão, é conclusivo nos autos que o presente processo trata-se de constituição de auto de infração em obediência a decisão que anulou por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Sobre o assunto, a autoridade julgadora de primeira instância discorreu de forma clara e objetiva, ao esclarecer que:

(fl. 62 dos autos)

[...]

12. Instituto diverso é a decadência do crédito ou do direito da Fazenda de constituí-lo por meio do lançamento, que não se confunde com prescrição. Supondo equívoco do impugnante, cumpre adiantar que também a decadência não ocorre, senão vejamos.

13. Para melhor análise do caso, cumpre transcrever o art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), litteris:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (anos), contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

14. Como vimos, o art. 173 do CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar decai em cinco anos, determinando, claramente, o marco inicial da contagem do prazo decadencial, que, no caso em tela, enquadra-se no inciso II desse artigo.

15. Ainda no sentido de esclarecer, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 02, de 03/02/1999, dispõe, em seu item 2, que, "declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa."

16. O lançamento anterior foi anulado por vício formal em 11/09/1997 e o novo lançamento tornou-se perfeito em 13/11/2000, com a ciência do contribuinte, tendo sido cumprido o prazo constante no art. 173, II, do CTN, no que diz respeito ao lançamento do imposto. Não há, pois, que se falar em decadência.

[...]

Como se observa, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a primeira exigência, encontrava-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no art. 10 do Decreto 70.235/72, e ainda, face as normas retrocitadas. Contudo, nada obsta a Fazenda Nacional na sua missão de constituir novamente o crédito tributário, através de um novo lançamento obedecendo às normas legais vigentes, desde que não ultrapasse cinco anos contados da data em que se tomou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Deveras, a autoridade fiscal obedeceu corretamente à determinação contida no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não há, portanto, como acolher esta outra preliminar arguida pelo recorrente.

Quanto à matéria de mérito posta em discussão, diante do que restou comprovado no processo nº 13802.001245/95-0, que abriga Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, relativas à Casa do Ancião, os recibos de doação emitidos pela mencionada instituição, nos anos-calendários de 1991 a 1994, são inidôneos para fins fiscais e tributários e, por conseguinte, inaproveitáveis para fins de comprovação dos valores suscetíveis de redução do imposto de renda.

Nos autos do aludido processo, evidenciou-se que a instituição beneficiária das doações teve suspenso o benefício da imunidade tributária no período mencionado, através do Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (fl. 33).

Analisando os documentos juntados ao presente processo (declarações e recibos) verifica-se que em momento algum o suplicante comprovou a efetividade das contribuições, restringindo-se a afirmar em seu recurso que os pagamentos foram efetuados, conforme recibos apresentados, os quais, por si só, são insuficientes para comprovar a ocorrência da doação, posto que colocados sob suspeita de inidoneidade.

Registre-se ainda que para se comprovar uma contribuição/doação, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar através do recibo, deve-se comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso.

Desta forma, correto está o lançamento, ao restabelecer o valor do imposto de renda devido, invalidando a dedução relativa às doações, em razão do interessado não ter comprovado a efetividade dos pagamentos à Casa do Ancião.

Em argumentação derradeira, o recorrente sustenta que seus rendimentos seriam isentos em razão de ser portador de cardiopatia, nos termos da documentação anexada às fls. 86/88 do presente processo, razão pela qual requer os benefícios do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Todavia, essa questão relacionada a uma pretensa isenção do imposto de renda não foi discutida nestes autos. É matéria estranha ao processo administrativo fiscal aqui em debate, pois o litígio ficou restrito à glosa de contribuições e doações declaradas pelo contribuinte, bem como em face da decisão recorrida.

Portanto, a matéria que não foi objeto de contestação na fase impugnatória não se caracteriza como litigiosa, precluindo o direito de o contribuinte contestá-la apenas na fase recursal, sem que reste demonstrado que era impossível fazê-lo oportunamente.

Isto posto, **VOTO** em **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13808.002763/00-33
Acórdão n.º **2801-00.870**

S2-TE01
Fl. 95

CÓPIA